DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5053/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20086/2015
PROTOCOLO	: 1638701
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 232/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2015
CONTRATADO	: VALMIR MOREIRA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ.
VALOR INICIAL	: R$ 47.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 232/2015**, entre o Município de Itaporã e a empresa Valmir Moreira - ME, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de transportes de professores da Rede Municipal de ensino para os Distritos do Município de Itaporã.

O procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 81/2015, e a celebração do Contrato Administrativo n. 232/2015, já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n.** 5101/2016 (pç. 35, fls. 226-227).

Quanto ao Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 232/2015, este foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n.** 3562/2018 (pç. 55, fls. 444-445).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 2909/2020** (pç. 58, fls. 448-451), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, conclui-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n° 232/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa VALMIR MOREIRAME se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Instrução Normativa n° 035/2011.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4968/2020** (pç. 59, fls. 452-453), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Financeira, a julgar que se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na Resolução/TCE nº 088/2018, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 121 do Regimento Interno nº 098/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 232/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 58, fl. 449):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 47.400,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 13.693,24
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 61.093,24
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 48.716,64
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 48.716,64
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 48.716,64

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 54, fl. 443), firmado em 30 de dezembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011,vigente à época.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 232/2015 (pç. 18, fls. 179-185) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 232/2015**, realizada entre o Município de Itaporã e a empresa Valmir Moreira - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl